



**PARECER TÉCNICO Nº 10/2018 REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TP Nº 01/2018.**

**Dos fatos:**

A empresa **INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** questiona quanto aos pontos a seguir:

1. Obrigatoriedade de engenheiro civil para compor os custos da administração local da obra, sob o fundamento de que este é indispensável para a execução do objeto, alegando ainda que por isso é cobrado na fase de habilitação do edital o atestado de capacidade;
2. Concordância do licitante com a adequação dos projetos de modo que eventuais falhas ou omissões em qualquer das peças não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato.

**Da análise dos fatos:**

Quanto ao item "1", informa-se que na planilha orçamentária estão inclusos todos os custos operacionais a serem realizados, inclusive encargos. No tocante à administração da obra, não consta o engenheiro civil, mas conta o mestre de obras, tendo em vista que os serviços técnicos do engenheiro é dispensável, visto que serão executados apenas serviços comuns de reforma e adaptação como pintura, alvenaria de vedação, revestimentos, que podem eficientemente serem coordenados por mestres de obra. Não fazem parte da execução da obra tipos de serviços técnicos que exigem a participação de um engenheiro residente no



canteiro de obras, tais como execução e/ou demolição de estruturas de concreto armado.

Outro ponto a destacar é que o edital exige a documentação do engenheiro responsável técnico da empresa para verificar se tal está quite com o conselho regional de engenharia local e se a empresa possui responsável técnico, uma vez que a lei 8666/93 exige que para a empresa participar de um certame licitatório deve ter em seu quadro de funcionários um profissional engenheiro habilitado.

Quanto ao item "2", informa-se que essa Administração seguiu os preceitos do Tribunal de Contas da União, modelo de projeto básico e modelo de edital da Advocacia Geral da União. Ressalta-se ainda que apesar de o licitante argumentar que o citado item afronta a legislação vigente, destaca-se que este se consta expresso no art. 13, II, do decreto 7983/2013, para casos de empreitada por preço global e de empreita integral, sendo um dispositivo vinculatório e não meramente facultativo aos agentes públicos, vide a literalidade da lei abaixo:

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda sobre o item "2", entretanto, informa-se que o TCU orienta que:

a) as alterações no projeto ou nas especificações do serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

*Handwritten initials in blue ink.*



b) quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013;

excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

c.1) observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

c.2) examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto nº 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

c.3) avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

c.4) verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, "caput", c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993;

o c




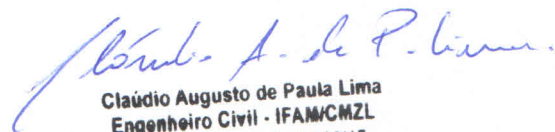
c.5) verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário; (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário).

Mediante o exposto, essa Coordenação considera improcedentes os pedidos de impugnação do licitante.

É o parecer dessa Coordenação de Engenharia.

Manaus, 05 de novembro de 2018

  
Antonio Franzé de Oliveira  
Coordenador de Engenharia  
Campus Manaus Zona Leste  
Portaria Nº 174 de 14/08/2014

  
Cláudio Augusto de Paula Lima  
Engenheiro Civil - IFAM/CMZL  
Portaria nº 2.296, de 14/12/17  
CREA 041344999-8